



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.317 - RJ (2014/0095534-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DIANA RODRIGUES MUNIZ
ADVOGADO : DIANA RODRIGUES MUNIZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSE LUIS CORDEIRO CAVALCANTE DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. QUADRILHA ARMADA. AGIOTAGEM. REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DE CORRÉU. PEDIDO DE EXTENSÃO. ART. 580 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO FUNDADA EM MOTIVOS DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE SUBJETIVO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. A revogação da prisão de corrêu, fundada em elementos de caráter subjetivo, grau de participação na quadrilha, não autoriza a aplicação da regra contida no art. 580 do CPP, de extensão do benefício, ainda que condenado o corrêu, se a sentença não traz motivação idônea para a decretação da prisão preventiva, conforme entendimento do Tribunal *a quo*.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.317 - RJ (2014/0095534-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DIANA RODRIGUES MUNIZ
ADVOGADO : DIANA RODRIGUES MUNIZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSE LUIS CORDEIRO CAVALCANTE DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em face do acórdão proferido pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem em *writ* que pretendia a revogação da prisão preventiva do paciente.

Narra a impetrante que o paciente foi condenado pelo Juízo de 1º Grau, juntamente com outros corréus, como incurso no art. 288, parágrafo único, do Código Penal c/c o art. 8º da Lei n. 8.072/90, à pena de 9 (nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e 10 (dez) dias-multa, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, estando preso, portanto, desde o dia 26/10/2012.

Relata ainda que durante a audiência de instrução e julgamento houve o desmembramento do processo e todos os corréus foram soltos nessa ocasião. No entanto, na sentença foi decretada também a prisão do corréu JOSÉ DE RIBAMAR GOMES PASSOS, mas que em razão de ordem de *habeas corpus* obteve o benefício da liberdade provisória (HC 0065304-87.2013.8.19.0000).

Sustenta, no presente *writ*, que sofre constrangimento ilegal, decorrente da manutenção de sua prisão preventiva, embora esteja em situação jurídica semelhante ao corréu, beneficiado pela liberdade provisória, motivo pelo qual faz jus à extensão da ordem.

Aduz que a sentença referiu-se aos acusados como uma quadrilha extremamente perigosa. Logo, tendo o Magistrado se referido ao grupo como um todo é porque considera não haver diferença entre o paciente e o corréu, JOSÉ DE RIBAMAR, ou seja, não há elemento subjetivo algum que impeça a extensão do benefício.

Alega que o paciente possui família, residência fixa e é portador de diversas enfermidades graves como: "coração grande", hipertensão, obesidade mórbida, dentre outras, o que justifica o restabelecimento de sua liberdade ou o deferimento de prisão domiciliar.

Requer, inclusive liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, mediante termo de compromisso.

O pedido liminar foi indeferido.

Informações prestadas às fls. 203/246 e 249/259.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do Ministério Público pelo não conhecimento do pedido ou, se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.317 - RJ (2014/0095534-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Pretende-se com o presente *writ* a reforma do acórdão atacado, que não estendeu ao paciente os efeitos da decisão proferida em outro *habeas corpus*, que deferiu ao corréu a liberdade provisória, como seria de rigor, nos termos do art. 580 do CPP.

Em se tratando de concurso de agentes, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal, a extensão dos efeitos alcançados pelo recurso interposto por um dos corréus será estendida aos demais desde que sejam observados os requisitos elencados no referido dispositivo legal, identidade das situações fático-processuais e o benefício não ter sido alcançado em razão de circunstâncias pessoais do beneficiado.

Na espécie, o acórdão atacado assim decidiu (fls. 51/56):

Inicialmente, registre-se que a hipótese não comporta extensão dos efeitos da decisão liminar proferida em favor do corréu, nos autos do habeas corpus nº 0065304-87.2013.8.19.0000, já que a soltura ocorreu por razões de cunho subjetivo, a saber, o corréu permaneceu solto durante toda a instrução criminal não tendo sido apontada na sentença qualquer alteração fática capaz de justificar o restabelecimento da segregação cautelar.

Bem distinta é a situação do paciente, que permaneceu preso cautelarmente durante toda a instrução criminal, sendo a prisão fundamentada, pelo magistrado de piso, para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Desse modo, a hipótese dos autos não comporta a aplicação da norma do artigo 580 do Código de Processo Penal, que somente incide quando os fundamentos que favorecem ao corréu são de cunho objetivo, não sendo esta a hipótese dos autos.

De outro lado, ao contrário do que se alega, in casu estão presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Da leitura dos documentos acostados ao presente writ se infere



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que foram examinadas ligações telefônicas em que o paciente participou como interlocutor, demonstrando o seu envolvimento na articulação dos comandos dados a outros integrantes da quadrilha a fim de realizarem cobranças coercitivas de atividades ilícitas exercidas pela quadrilha, especialmente juros de empréstimos superiores às taxas permitidas por lei. Segundo os Delegados de Polícia atuantes nas investigações, José Luiz era o mais ativo cobrador dos agiotas Carlos Henrique e Dijânio, sendo sua função a de emprestar dinheiro a juros, ameaçar os devedores e os extorquir para receber os valores devidos.

Do organograma que se pode extrair das conclusões das autoridades policiais o paciente estaria inserido no topo da hierarquia da quadrilha que possuía imenso poder de comando na região.

Uma das características apontadas pelas autoridades policiais que atuaram na fase inquisitiva é a imposição de medo a pessoas que se propunham a colaborar como testemunhas.

Nos autos principais consta registro de conversa telefônica, em 16/02/2012, na qual o paciente enfatiza a um "devedor" que sua função é "caçar" e o alerta a efetuar o pagamento para não "queimá-lo".

Em outra oportunidade, em 23/02/2012, o paciente afirma que anda armado, portando uma pistola calibre 9 mm, havendo notícias, mediante ligações telefônicas de 17/02/2012 e 23/02/2012, que o paciente também atuava negociando armas de fogo, além de ter declarado, no dia 10/04/2012 que teria "tudo preparado para executar o assassinato de Marcos", sendo certo que Marcos seria um dos devedores da quadrilha.

As ameaças e promessas de retaliações no caso de descumprimento do pagamento das dívidas à quadrilha foram registradas em inúmeras gravações telefônicas autorizadas judicialmente, ficando bem delineada a gravidade concreta dos fatos imputados e a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

Assim, a prisão não está calcada unicamente na gravidade abstrata do delito, mas em elementos que concretamente evidenciam a necessidade da segregação cautelar, principalmente para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, já que as vítimas ameaçadas devem prestar depoimento livres de qualquer pressão.

Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a sua existência não obsta a prisão se há fatos que concretamente autorizam, como in casu, a custódia cautelar.

De outro lado, dadas as circunstâncias do caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão não se afiguram suficientes para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da eventual aplicação da lei penal, o que impossibilita a aplicação de medida menos gravosa.

Por todo o exposto, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado pela via do habeas corpus, VOTO pelo CONHECIMENTO E PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prisão preventiva do paciente, e dos demais corréus, foi decretada no ato do recebimento da denúncia, com a posterior revogação da prisão de alguns dos corréus, inclusive de JOSÉ DE RIBAMAR, sob o fundamento de que *finda a instrução criminal, restaram enfraquecidos os indícios de participação do acusado José de Ribamar na quadrilha ora investigada, sendo desnecessária a manutenção de sua custódia cautelar*. Nessa mesma ocasião, foi mantida a prisão cautelar do paciente, pois, *finda a instrução criminal, em linha de princípio, restam inalterados os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Há indícios de que os mesmos integrem organização criminosa extremamente perigosa e violenta. A manutenção da custódias se faz necessária como manutenção da ordem pública, ante a concreta possibilidade de reiteração da conduta criminosa e da aplicação da lei penal* (fl. 128).

A sentença condenou o paciente, e os demais corréus, mantendo a prisão preventiva do paciente e decretando a prisão preventiva de JOSÉ DE RIBAMAR GOMES DE PASSOS, nos seguintes termos (fl. 161) :

Considerando que permanecem presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, em especial a necessidade da manutenção da ordem pública, ante a possibilidade concreta de reiteração da conduta criminosa e, da aplicação da lei penal, mantenho a prisão preventiva dos acusados. As medidas cautelares alternativas à prisão não se aplicam ao caso em questão, eis que insuficientes.

Pelos motivos acima expostos, sendo que a quadrilha em questão é extremamente perigosa, não medindo esforços para alcançar seus objetivos, como podemos verificar pelo depoimento prestado pela vítima, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE JOSÉ DE RIBAMAR GOMES PASSOS. Expeça-se mandado de prisão, o qual tendo em vista a pena em concreto fixada terá validade de 16 (dezesseis) anos.

Como se vê, diversamente do alegado pelo paciente, a sua situação jurídica não apresenta similaridade com a do corréu, JOSÉ DE RIBAMAR. Embora a prisão preventiva de todos os réus tenha sido motivada na violência e na grave ameaça contra as vítimas, praticadas pela quadrilha, após a fase instrutória, concluiu o Magistrado de 1º Grau estarem enfraquecidos os indícios de participação do acusado José de Ribamar na quadrilha, o que motivou a revogação de sua prisão cautelar. Contudo, a prisão cautelar do paciente não foi revogada por permanecerem inalterados os motivos de sua decretação, qual seja, a violência e a grave ameaça contra as pessoas. Assim, embora o referido corréu, JOSÉ DE RIBAMAR, também tenha sido condenado na sentença, concluiu o Tribunal *a quo* que não foi apontada motivação idônea para a decretação da sua prisão preventiva, motivo pelo qual a revogou.

Verifica-se, assim, que a revogação da prisão preventiva do corréu fundou-se em motivos de caráter exclusivamente pessoal, motivo pelo qual não cabe a sua extensão ao ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, nos termos do art. 580 do CPP.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO TENTADO. PEDIDO DE EXTENSÃO. LIBERDADE CONFERIDA AO CORRÉU. CIRCUNSTÂNCIAS DE CARÁTER PESSOAL E CONDIÇÕES OBJETIVAS DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSENTE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Não há como estender ao paciente a decisão que conferiu ao corréu a liberdade, uma vez que amparada em condições de caráter exclusivamente pessoal - sua primariedade e a existência de proposta de emprego em seu favor - e também nas circunstâncias fáticas do suposto evento delitivo que seriam diversas entre os acusados (art. 580 do CPP).

2. Em relação ao pedido de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, verifico que, assim como os fundamentos da custódia preventiva, a questão não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento por esta Corte, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 286.454/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 04/09/2014)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PEDIDO DE EXTENSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A CORRÉ. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DIVERSA. PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Hipótese em que não se trata de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, tendo em vista que, por expressa disposição constitucional (art. 105, inciso II, alínea "a" da Constituição da República), referido reclamo dirige-se contra habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, não sendo, ao contrário do remédio heróico (art. 105, inciso I, alínea "c" c.c. alínea "a", da Constituição da República), cabível para questionar decisão monocrática proferida por Desembargador.

2. O Paciente não ostenta mesma situação da Corré beneficiada com liberdade provisória, já que afirmou ter sido preso outras vezes pelo crime de tráfico ilícito de drogas, respondendo inclusive a dois processos criminais, o que denota receio concreto de reiteração delitiva.

3. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenham o condão de exasperar a pena-base no momento de cognição exauriente representado pela dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a formar um juízo cautelar quanto à probabilidade, in concreto, de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada. Precedentes.

4. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 294.762/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014)

Ante o exposto, voto por não conhecer do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0095534-4

HC 293.317 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0067038732013819000 04737143720118190001 4737143720118190001
67038732013819000

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DIANA RODRIGUES MUNIZ
ADVOGADO	: DIANA RODRIGUES MUNIZ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JOSE LUIS CORDEIRO CAVALCANTE DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE GARCIA RAMOS
CORRÉU	: DIJANIO AIRES DINIZ
CORRÉU	: LUCIANO ALVES DA SILVA
CORRÉU	: CÉLIO ALVES PALMA JUNIOR
CORRÉU	: JOSÉ RIBAMAR GOMES PASSOS
CORRÉU	: ELBER MEIRELES PESSANHA
CORRÉU	: CLÉBER OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU	: ANDRÉ MARCELO BOTTI DE ANDRADE
CORRÉU	: ALINE BARBOSA DA SILVA
CORRÉU	: ANTONIO CLAUDINO RIBEIRO BLANCO
CORRÉU	: RHUAN CLAUDIUS MARTINS BLANCO
CORRÉU	: LEANDRO JOSÉ DE FREITAS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.